

# O instituto do Direito ao Esquecimento análise da proteção à dignidade da pessoa humana

*The Institute of the Right to Forget: Analysis of the protection of human dignity*

Gustavo Lima Fernandes<sup>1</sup>  
Sergio Henrique dos Santos Matheus<sup>2</sup>  
João Geraldo Nunes Rubelo<sup>3</sup>  
Helton Laurindo Simoncelli<sup>4</sup>

## RESUMO

O direito ao esquecimento, é algo novo no sistema jurídico mundial. Esta ideia está focada no princípio a qual a pessoa tem o direito de ter informações do seu passado armazenada somente em sua memória, não mais sendo do seu interesse que seja lembrada em qualquer período da história atual pela sociedade. O principal argumento jurídico de defesa comparece na tese do Direito não como uma condenação perpétua, pois o acusado ou os participantes indiretos neste acontecimento, têm o direito de ver este acontecimento passado apagado da memória coletiva. A jurisprudência confirma que, no âmbito dos tribunais superiores, reconhece-se o direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram a pena ou dos absolvidos, valendo-se da ponderação de valores ou princípios.

**Palavras – chave:** Direito ao esquecimento; dignidade humana; princípios constitucionais.

## ABSTRACT

The right to forget is something new in the global legal system. This idea is focused on the principle that a person has the right to have information from his past stored only in his memory, no longer being of interest to be remembered in any period of current history by society. The main legal argument in defense appears in the thesis of Law not as a perpetual condemnation, because the accused or the indirect participants in this event, have the right to see this past event erased from the collective memory. The jurisprudence confirms that, in the higher courts, the right to forget is recognized for those convicted who have served their sentence or for those acquitted, using the weighting of values or principles.

**Keywords:** Right to forget; human dignity; constitutional principles.

## Introdução

O Direito ao Esquecimento, é algo novo no sistema jurídico, quer seja no Brasil como em outros sistemas jurídicos espalhados pelo mundo. Esta ideia está focada no princípio a qual a pessoa tem o direito de ter informações do seu passado

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>2</sup> Prof. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>3</sup> Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

<sup>4</sup> Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

armazenada somente em sua memória, não mais sendo do seu interesse que seja lembrada em qualquer período da história atual pela sociedade.

O principal argumento jurídico de defesa comparece na tese do Direito não como uma condenação perpétua, pois o acusado ou os participantes indiretos neste acontecimento, tem o direito de ver este acontecimento passado apagado da memória coletiva, contudo, quando o poder judiciário é provocado a se posicionar frente há uma peça, justamente porque alguém se interessa em transformar algo ocorrido no passado em um produto a ser comercializado no formato de filme justamente por ter sido um crime que gerou, no momento de seu acontecimento, uma comoção nacional, as partes ali envolvidas nem sempre querem que isso seja retomado. Por essa razão vão bater as portas do judiciário, regando entendimento, ao direito ao esquecimento.

Compreendido, ainda que de forma superficial a ideia de direito ao esquecimento, surgiu um questionamento, que acabou por se tornar a problematização a nortear esta pesquisa: no ordenamento jurídico brasileiro o direito ao esquecimento tem espaço para ser aplicado como um recurso capaz de evitar a condenação eterna quando casos são revisitados na forma de um produto a ser comercializado?

O ponto de partida inicial, foi valer da hipótese de que em todo o processo legal há garantia de que todos os atos processuais, bem como toda a tramitação de um processo, devem fiel observância às normas e regras legais, fundamentadas nos princípios constitucionais

### **Direito ao esquecimento**

Pensar no Direito ao Esquecimento, do ponto de vista jurídico, requer partir da ideia de ser um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e está fortemente ligado à concepção de manter a privada a vida de um indivíduo, ou seja, parte da ideia a qual uma pessoa tem a liberdade de manter sua vida pregressa, por conter conteúdos reveladores de fatos acontecidos, seja exposto de forma pública, irrestrita e geral, pelas mídias sociais causando-lhe algum tipo de constrangimento, podendo ser este de ordem pública ou privada.

Neste sentido voltemos ao século passado nos Estados Unidos no ano de 1931, quando o judiciário foi provocado a se posicionar em questões desta

natureza. Isso no ano de 1931, mais especificamente no Estado da Califórnia, para compreender em que contexto se inicia toda uma discussão jurídica voltada a essa questão. (LOPES; LOPES, 2015)

Chega ao judiciário a seguinte questão, uma ex-prostituta, ainda no período do exercício de suas atividades laborais em torno no sexo, presencia um assassinato, que gera uma comoção nacional e ao mesmo tempo um interesse da sociedade em acompanhar o desfecho do caso.

Por esta razão, uma produtora de filmes, identifica um potencial econômico em transformar esta história em um produto no mercado cinematográfico, via um filme. Contudo, a referida prostituta, ao saber desta intenção empresarial, aciona o poder judiciário contra a iniciativa alegando que sentia a violação de inúmeros direitos, como o da dignidade da pessoa humana, privacidade, por isso valia-se ao intuito de resguardar o direito ao esquecimento, já que a volta ao passado a faz rememorar fatos que deve ser somente jugado pela sua consciência e não pela sociedade.

Logo, acaba por vincular-se a ideia de pena perpétua. Principalmente, pelo fato de nesta narrativa cinematográfica ser a personagem principal do contexto, o que inevitavelmente teria o seu passado lembrando quando já não era mais prostituta e inclusive havia constituída uma família. (LOPES; LOPES, 2015).

No Brasil o Direito ao Esquecimento assume um papel de relevância no quando ocorre a aprovação, em 2013, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) (BRASIL, 2013, p. 1), do Enunciado nº 531, que tratou desta matéria ao versar que: *A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.*

Acontece que essa ideia de vetar ou impedir que determinado evento particular vivenciado por alguém, em um outro período histórico, torna-se público - *ad aeternum* - esbarra em outro princípio o direito à liberdade de informação e acesso pela sociedade à informação, que por sinal são amparados no princípio do Direito constitucional.

Automaticamente há conflitos entre estes dois princípios, o Direito o Esquecimento e o de Liberdade de Informação, uma vez que, no momento atual, a humanidade vivencia a era da propagação das informações a uma velocidade esponencial sem a existencia de um marco regulatório capaz de normatizar além

do acesso a forma de divulgação e seu período de exposição nas mídias sociais.

Lembremos que, antes do uso intensivo da tecnologia digital, toda e qualquer informação a circular no noticiário brasileiro, seja no rádio, televisão jornais, tinha uma velocidade e exposição circunscrita a um determinado tempo e logo era deixada de lado devido perder a importância no noticiário.

Quando se pensa direitos da personalidade deve-se associá-lo aos verdadeiros direitos subjetivos, indispensáveis ao desenvolvimento da própria condição humana, ou seja, devem ser analisados como aqueles direitos focados nas três dimensões de um indivíduo: a dimensão física, psíquica e moral considerados atributos físicos, psíquicos e morais as quais o ser humano necessita para poder se relacionar e interagir em sociedade. (FARIAS, 2013).

Conseqüentemente o Direito da personalidade traz implícito as ideias que possuem características presentes na absolutividade, indisponibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inexpropriabilidade. (FARIAS, 2013).

Neste momento não podemos deixar de trazer para esta reflexão sobre o direito ao esquecimento vinculado ao direito da imagem o autor Bittar (2001, p. 3) justamente por elucidar como *[...]alguns desses direitos, quando enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo, recebem o nome de liberdades públicas.* Em outro momento, o mesmo autor nos lembra que:

*O objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, conforme Tobenãs, por determinados atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que apresentam caráter dogmático. São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas peculiaridades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certos aspectos, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, dentre outras hipóteses). Contudo, esse consentimento não desnatura o direito, representando, ao revés, exercício de faculdade inerente ao titular (e que lhe é privativa, não comportando, de uma parte, uso por terceiro sem expressa autorização do titular e quando juridicamente possível, e, de outra, execução forçada, em qualquer situação, eis que incompatível com sua essencialidade).* (BITTAR, 2001, p. 5).

Relativo a esta questão lembremos da ação que a apresentadora de programas infantis Maria da Graça Xuxa Meneghel, popularmente conhecida como Xuxa promoveu contra o Google visando a exclusão do nome “Xuxa pedófila” dos sistemas de pesquisa do site de busca ou de quaisquer palavras relativas a seu nome nas quais os resultados encontrados associassem sua imagem ao cometimento de prática criminosa. Essas medidas foram solicitadas visando impedir uma violação ao seu direito ao esquecimento.

Em 2012, entretanto, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que acolheu recurso especial interposto pelo Google, anulando a antecipação de tutela conseguida pela apresentadora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o STJ, o Google não tem responsabilidade sobre o conteúdo encontrado por sua ferramenta de busca, servindo apenas como intermediário, haja vista não ter produzido nem exercido fiscalização sobre as mensagens e imagens transmitidas, não cabendo a aplicação do direito ao esquecimento no caso em questão. (PAGANOTTI, 2017)

Vemos que o caso de apresentadora Xuxa versa sobre violação ao direito da personalidade, precisamente o direito inerente à imagem da pessoa. Sobre o assunto, Schreiber (2013, p. 53) admite o direito ao esquecimento nos seguintes termos:

*[...] a veiculação daquelas imagens do passado, destacadas do seu contexto original, pode causar grave dano à pessoa retratada. Mesmo que a autorização para a veiculação da imagem tenha sido dada na ocasião pretérita, sem qualquer limite temporal (destacando-se, portanto, a violação ao direito de imagem). Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável.*

Feitas estas considerações passemos a análise da Teoria Geral e histórica dos Direitos Humanos

### **Teoria geral e histórico dos direitos humanos**

A afirmação histórica dos direitos humanos é percebida de forma gradual e sucessiva, uma vez que não são construídos em uma única vez, mas conforme a experiência da vida humana em sociedade se transforma. A evolução e o progresso são características imprescindíveis dentro de uma sociedade e por extensão cabe ao

mundo jurídico ser o guardião destes valores, uma vez que apresentam tal corte semântico.

*Se bem examinarmos a evolução dos documentos declaratórios dos direitos humanos desde o século XVIII aos nossos dias, verificaremos talvez, com certa surpresa e júbilo, que há uma constante e uma lógica nos sucessivos graus históricos de sua qualificação. (BONAVIDES, 2004, p. 575)*

É através da passagem de tempo que se construiu o advento e a evolução dos direitos. É assim que Bobbio (2004, p. 6) define o surgimento dos direitos, dizendo que [...] *nascem quando devem ou podem nascer [...]*, evidenciando, dessa forma, a natureza evolutiva da construção do conceito de direitos humanos.

Ainda que somente em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tenha surgido documento oficial de proteção aos direitos básicos do ser humano, é possível observar, na história, formas primitivas de normas de caráter humanitário.

Inicia-se, com o nascimento da filosofia na Antiguidade, o marco precursor no tocante a afirmação histórica dos direitos humanos. Para Comparato (2019) é nesse momento em que nasce a filosofia que o indivíduo exerce sua faculdade de crítica racional da realidade, na medida em que substitui o saber da mitologia pela lógica e a razão.

A Lei de *Habeas Corpus* (INGLATERRA, 1679), promulgada em 1679 na Inglaterra, está intimamente relacionada com o desenvolvimento dos direitos humanos. Conforme Malheiro (2016, p.6) ela foi uma lei elaborada pelo Parlamento inglês durante o reinado do rei Carlos II para definir e fortalecer o remédio jurídico, que padecia de falta de regras processuais adequadas, de forma a proteger a liberdade pessoal de prisão arbitrária, abusiva ou ilegal.

Segundo Comparato (2019, p.100) a importância histórica da lei do HC de 79 (INGLATERRA, 1679) [...] *consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.*

Posteriormente, a Declaração Inglesa de Direitos, conhecida como *Bill of Rights* (INGLATERRA, 1689), pôs fim ao regime monárquico absolutista, consagrando a independência do Parlamento, segundo Malheiro (2016). Para

Comparato (2019, p.104-105) tal declaração é considerada a gênese do princípio futuramente apresentado por Montesquieu (1996, p. 23), na medida em que:

*[...] representou a institucionalização da permanente separação de poderes no Estado, à qual se referiu elogiosamente Montesquieu meio século depois. Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o Bill of Rights criava, com a divisão de poderes aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria a denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.*

As garantias fundamentais surgem das lutas contra o poder, quando se passa a legitimar a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna, justa e igualitária. Para Comparato (2019, p. 45):

*Por derradeiro, não se pode deixar de observar que as reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a tradicional querela entre partidários de um direito natural estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito.*

Antes de analisar o histórico dos direitos humanos, compreendendo seu caráter geracional, é mister que se faça diferenciação entre direitos naturais, direitos humanos e direitos fundamentais, visto que são frequentemente confundidos. Na doutrina existem diversas teorias e entendimentos que se propõem a estudar e esclarecer o fundamento dos direitos.

Embora a trajetória evolutiva tenha moldado e aperfeiçoado a compreensão dos direitos humanos, no início da história do homem o direito era conduzido pelas leis naturais. O filósofo grego Aristóteles (1991, p. 109), ao abordar a justiça, propõe distinção entre as regras naturais das legais ao dispor que [...] *da justiça política, uma parte é natural, a outra é legal. A natural tem em qualquer lugar a mesma eficácia, e não depende das nossas opiniões, a legal é, em sua origem [...] uma vez estabelecida, deixa de ser indiferente.*

Para Castilho (2018) é a partir da filosofia naturalista de Tales de Mileto de meados do ano 600 a.C., que pregava os conceitos de equidade e de bom senso, é que se inspira as primeiras noções da doutrina do jusnaturalismo, ou direito natural.

Seu estudo no Brasil deu-se principalmente pela obra A Era dos Direitos, de Bobbio (2004, p. 18), dispondo que:

*Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade 'sacre et inviolable', foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar... o que prova que não existem direitos fundamentais por natureza.*

Os direitos naturais referem-se, portanto, à um conjunto de direitos universais conexos à natureza do ser-humano, de cunho jusnaturalista, e que não foram positivados no ordenamento jurídico, seja na forma de uma Constituição ou de legislação infraconstitucional.

Pérez Luño (1995 *apud* ANNONI; VALDES, 2013, p. 27) observa três tipos de definições sobre o que são direitos humanos: a tautológica, a formal e a finalística ou teleológica. Segundo a definição tautológica, direitos humanos são aqueles inerentes ao homem pelo simples fato de ser humano e devem ser garantidos a todo o tempo.

Tal conceituação fundamenta-se ao jusnaturalismo onde os direitos humanos têm origem nos direitos naturais. A definição formal faz referência ao regime jurídico devidamente positivado, onde o direito surge das leis e das convenções humanas, tendo sido acolhida pelos teóricos do juspositivismo.

Por fim, a definição finalística ou teleológica conceitua direitos humanos como aqueles indispensáveis ao desenvolvimento digno da pessoa humana.

Desta maneira, ao definir direitos humanos, pode-se enfatizar sua relação com o direito natural, e, portanto, na existência de direitos intrínsecos da condição de homem. Conforme Oliveira; Lazari (2019, p. 51) [...] *um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade [...].*

Contudo, é importante ressaltar que tais direitos naturais careceram de ser positivados mediante a vontade e a ação do ser humano, de forma a tornarem-se leis e tratados.

Ao esclarecer a natureza contratualista dos direitos humanos, Oliveira; Lazari (2019, p. 50) dispõem que:

*[...] os direitos humanos não são pura e simplesmente jusnaturalistas. Afinal, criou-se um sistema voltado à proteção e ao reconhecimento destes direitos, de caráter contratual entre os Estados-membros das organizações internacionais e regionais, o que denota também um caráter contratual ao sistema de proteção dos direitos humanos.*

Canotilho, (1993, p. 481) pontua que:

*[...] os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.*

Os direitos humanos assumem papel mais amplo que os direitos fundamentais, compreendendo direitos indispensáveis ao homem, na busca da existência humana digna, de forma a proteger a vida, a intimidade e a liberdade. São direitos que foram acatados na ordem internacional.

Como diferencia Beltramelli Neto (2014) enquanto a finalidade dos direitos humanos é a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana, e dos demais valores que condicionam sua preservação, a enunciação normativa se dá na forma de princípios consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais.

Fonteles (2019, p. 18) conceitua os direitos fundamentais como sendo [...] *os direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade.*

Os direitos fundamentais, são os direitos humanos que foram positivados nas Constituições através do Poder Constituinte Originário, podendo, inclusive, ser classificados como cláusulas pétreas.

*[...] não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana. "* (BONAVIDES, 2004, p. 642).

Levando em consideração a evolução e o processo histórico de positivação dos direitos, difere-se os direitos naturais, os direitos humanos e os fundamentais. Em suma, são direitos naturais os direitos inicialmente previstos nas leis da

natureza e inerentes da condição do homem. Em seguida, por terem sido positivados no ordenamento jurídico, tornaram-se conhecidos por direitos fundamentais. Finalmente, na medida em que foram previstos em tratados universais do Direito Internacional, foram denominados direitos humanos.

### **Princípios jurídicos como salvaguarda aos danos apresentados a pessoa**

A sociedade está em constante processo de transformação, fruto da adversidade de formas de pensar, sentir e agir que o dialogar com a realidade a faz ganhar a todo momento uma nova configuração de forças. Neste contexto há um constante devemos compreender o quanto o sistema normativo brasileiro responde a este processo de transformação, que paulatinamente vai elaborando novos sistemas normativos capazes de dar respostas a demanda de conflitos de interesses na sociedade, quer sejam conflitos intersubjetivos quer sejam coletivos, os quais se revelam, principalmente, no fato de não ser mais suficiente o cumprimento formal das normas jurídicas, e sim o próprio sistema normativo vai deixando de ser o mais adequada diante de novas problemáticas. Todo e qualquer movimento ao Direito relativo ao processo normativo com vistas a regular as relações e interações na sociedade parte do que há de concreto na constituição. Por esta ideia cabe entender os princípios constitucionais.

Para Rale Junior (1986, p. 60):

*Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.*

Para Barroso (1999, p. 147)

*[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.*

Fazendo uma leitura destas duas contribuições dos autores citados anteriormente, entende-se como os princípios trazem a ideia de uma densidade

de obrigatoriedade, o que reforça o seu caráter normatividade.

E, ao se deparar, com uma lide, o juiz não pode se eximir de sentenciar alegando lacuna ou obscuridade da lei. Nesse caso, é cabível a aplicação de princípios constitucionais e normais legais. Barroso (2011, p 23), afirma: [...] *quando a lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Com relação aos princípios gerais do direito, Pereira (2006, p. 74) afirma ser fonte subsidiária do direito [...] *com a qual o aplicador investiga o pensamento mais alto da cultura jurídica, juntamente com a fixação da orientação geral do ordenamento jurídico, e os traz ao caso concreto.*

Todavia, o eminente autor faz uma observação acerca da importância dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, a ponto de substituírem os princípios gerais, visto que toda norma sempre deve ser interpretada à luz dos princípios abarcados pela Magna Carta de 1988, quais sejam, os direitos fundamentais, que serão de grande importância para o desenvolvimento deste trabalho, sendo analisados a seguir.

Nesse sentido, Pereira (2006, p. 75) preconiza:

*Hoje, contudo, como já mencionado, cumpre reconhecer que a posição antes ocupada pelos princípios gerais de direito, passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais. Neste caso, em virtude não só mas também da hierarquia constitucional, o uso interpretativo e aplicação jurisdicional serem feitos, não podem ser entendidos como fonte subsidiária, como dito em relação aos princípios gerais, mas, reversamente, toda e qualquer interpretação, mesmo nas relações de ordem civil, deve ser feita sob sua ótica, isto é, à luz dos princípios constitucionais. É a visão de um direito "constitucionalizado", portador da tábua axiológica estabelecida pelo legislador constitucional e válida para todos os ramos do direito, inclusive para o direito civil.*

## **Considerações finais**

O homem é, por sua própria natureza, detentor de direitos. Constituídos em razão da crescente evolução da civilização e do próprio Direito, os direitos do homem alcançaram *status* de norma jurídica quando positivados em legislações internacionais e domésticas. Em suma, são direitos naturais os direitos inicialmente previstos nas leis da natureza e inerentes da condição do homem. Em seguida, por terem sido positivados no ordenamento jurídico, tornaram-se conhecidos por direitos fundamentais. Finalmente,

na medida em que foram previstos em tratados universais do Direito Internacional, foram denominados direitos humanos.

Assim como o entendimento atual dos direitos humanos é fruto da evolução social e histórica, através das lutas pelo poder e da ressignificação da ideia de Justiça, o mesmo ocorre com a definição de dignidade, que sempre acompanhou o desenvolvimento humano.

Considerada pedra basilar na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela a integridade física e moral do homem, na medida em que assegura condições mínimas indispensáveis para uma vida digna.

A Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral imensurável e pertencente a todas as pessoas visto que, basta a condição de ser humano para possuí-la. Também independe de nacionalidade, constituindo-se em um mínimo invulnerável que cabe ao Estado e a própria comunidade assegurar.

Diante deste cenário, compreendemos como no ordenamento jurídico brasileiro o direito ao esquecimento tem espaço para ser aplicado como um recurso capaz de evitar a condenação eterna quando casos são revisitados na forma de um produto a ser comercializado.

Afinal, desde que cumprido todo o processo legal e bem como toda a tramitação de um processo, devem fiel observância às normas e regras legais, fundamentadas nos princípios constitucionais, que na sua essência é a proteção do ser humano e de sua dignidade e, que os direitos do homem devem ser respeitados antes, durante e depois da concessão do reconhecimento ao direito ao esquecimento.

### **Referências Bibliográficas**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian C.. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luís R.. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999

\_\_\_\_\_. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos.** 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BÍBLIA, N.T. Gálatas 3:28. In: **BÍBLIA.** Português. Bíblia Sagrada Bilíngue: *Nova Versão Internacional.* São Paulo: Vida, 2017.

\_\_\_\_\_. Mateus 2:13-16. In: **BÍBLIA.** Português. Bíblia Sagrada Almeida Século 21. São Paulo: Vida Nova, 2008-a.

\_\_\_\_\_. Gênesis 19:20. In: **BÍBLIA.** Português. Bíblia Sagrada Almeida Século 21. São Paulo: Vida Nova, 2008-b.

BITTAR, Carlos A.. **Os Direitos da Personalidade.** 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL (2013). Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Conselho da Justiça Federal. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CANOTILHO, José J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** *E-book.* 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRAZZA, Roque A.. **Curso de direito constitucional tributário.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COMPARATO, Fábio K.. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria H.. **Curso De Direito Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2020

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil:** Teoria geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2013.

FARIAS, Edilson P. F.. **Colisões de direitos** – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. Porto Alegre: S.A Fabris, 2000.

FAZOLI, Carlos E. F.. Princípios Jurídicos. **Revista UNIARA**, n.20, 2007, p. 13 – 29.  
Disponível em:<  
[https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf)>.  
Acesso em: 15 set 2021

FONTELES, Samuel S.. **Direitos fundamentais**. 3<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:**  
parte geral. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.